



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002550/2005-17
Recurso nº 341.363 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.631 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR - Sujeição Passiva
Recorrente BANCO BANDEIRANTES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

SUJEIÇÃO PASSIVA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o contribuinte apresentado a DITR, na qualidade de proprietário do imóvel rural, cabe a ele o ônus da prova de que não detinha a posse plena do referido imóvel para poder ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

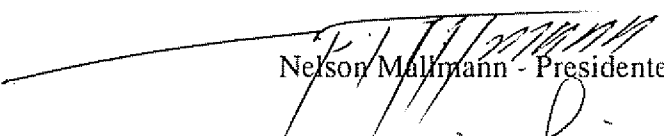
Ano-calendário: 2001

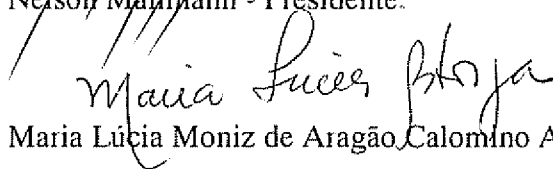
MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE

O agravamento da multa de ofício para 112,5% ou 225% em face do não atendimento à intimação para prestação de esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tem consequências específicas previstas na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

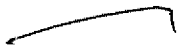
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.


Nelson Mallmann - Presidente.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 a 17, integrado pelos demonstrativos de fls. 18 e 19, pelo qual se exige a importância de R\$120.694,71, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, acrescida de multa de ofício de 112,5% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Ingazeiro - Quinhão 10, cadastrado na Receita Federal sob nº 5.855.843-8, localizado no município de Santo Anastácio/SP.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 22, no qual o autuante esclarece que, em decorrência do trabalho da Malha Fiscal ITR/2001:

- o contribuinte foi intimado, em 17/08/2005, a apresentar a documentação referente ao imóvel rural de sua propriedade;
- não havendo resposta, o contribuinte foi reintimado, em 20/09/2005 e 25/10/2005, alertando-se que o não atendimento ensejaria aplicação de multa agravada conforme artigo 959 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99;
- tendo em vista o não atendimento às intimações, foram efetuadas as seguintes alterações na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR:
 1. Glosa total das áreas de preservação e de utilização limitada;
 2. Reajuste do valor da terra nua, de acordo com os dados constantes do Sistema de Informações de Preço da Terra – SIPT.

Foi aplicada a multa agravada de 112,5%, em razão do não atendimento às intimações fiscais.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 26 e 27, instruída com os documentos de fls. 28 a 74, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 80):

O contribuinte apresentou sua impugnação, pedindo a extinção do auto de infração, até que o imóvel seja identificado e regularizado junto ao INCRA e Registro de imóveis, pelos motivos abaixo:

- 1) Que o imóvel foi adquirido por escritura de confissão e composição de dívida e dação em pagamento para liquidação parcial de dívidas e outras avenças;



- 2) Que após várias tentativas de localização do imóvel, o contribuinte se deparou com inúmeras divergências de informações, inclusive que o imóvel não existe;
- 3) Que em consulta ao INCRA, foi informado que o imóvel encontra-se em processo de fiscalização desde 25.04.2000 e desta forma está requerendo a identificação de cadastro do imóvel e cópias do processo que encaminhará posteriormente;
- 4) Que existe uma área sobreposta de 100 alqueires numa área de 2.000 alqueires nos quinhões divididos e demarcados de números 5, 7, 8, 9, 10, 11, e 13.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-13.127 (fls. 79 a 81), de 29/11/2007, assim ementado:

Assunto Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício 2001

SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ITR

Estando presentes todos os pressupostos legais para o lançamento de ofício do ITR, nenhuma situação particular quanto a divergência de áreas ou regularização do imóvel junto ao INCRA podem autorizar a suspensão ou extinção, do lançamento, por falta de previsão legal.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 26/12/2007 (vide AR de fl. 85), o contribuinte apresentou, em 24/01/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 87 a 95, no qual, após breve relato dos fatos, alega em síntese que:

1. O fato gerador do ITR, de acordo com o art. 29 do Código Tributário Nacional – CTN é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, sem o que não há que falar na incidência do referido tributo.
2. A “Fazenda Ingazeiro Quinhão 10”, outrora objeto de Dação em Pagamento em favor do recorrente, não está localizada no mesmo local consignado no correspondente registro imobiliário, tornando, assim, a sua existência de difícil comprovação para fins de incidência do ITR.
3. Pela documentação imobiliária acostada aos autos, infere-se que existe uma realidade diferente daquela consignada nos documentos imobiliários, ressaltando que os laudos contratados apontam outras disparidades relativas aos pontos e marcas que o imóvel em questão faz com as fazendas confrontantes, não sendo possível delimitá-lo com exatidão e, por conseguinte, não há como inferir se o recorrente é proprietário do bem descrito.
4. Cita o jurista Hugo de Brito Machado para concluir que “*somente pode ser considerado proprietário aquele que detiver título hábil do domínio pleno do imóvel, o qual lhe confere o direito de usar, gozar e dispor do mesmo, nos termos do art. 1.228 do Código Civil*” (fl. 92).

5. Pugna pela aplicação do art. 116, inciso II, do CTN, segundo o qual uma hipótese de incidência só produz efeitos, *“tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável”*.
6. Afirma que para *“o deslinde da intrincada questão sobre quem é o real proprietário do imóvel e sobre qual é mesmo a área objeto de discussão é de competência exclusiva da Justiça Cível”* (fl. 93), visto que o Direito Tributário deve aplicar a definição, os conceitos e as formas do direito privado (art. 109 do CTN).
7. Defende que as declarações prestadas pelo contribuinte não revestem a natureza de confissão, de acordo a doutrina que transcreve, e, ainda que assim se admitisse, impossível não concluir que se trata de propriedade limitada, precária, pois apenas consubstanciada em título aquisitivo, não reunindo todos os direitos elementares de proprietário e estando impedido de dela fazer uso, gozo ou disposição, nos termos do art. 1.228 do Código Civil.
8. Ao final, conclui que se o recorrente não detém a posse e o domínio pleno do imóvel, deixa de reunir todos os atributos de proprietário e, portanto, não cabe a cobrança do Imposto Territorial Rural, pois o sujeito passivo do imposto é o proprietário (pleno), o titular do domínio útil e o posseiro, a qualquer título, de imóveis rurais.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março 2010, veio numerado até à fl. 130 (última folha digitalizada)¹ 

¹ O processo físico não foi encaminhado a esta Conselheira. Foi recebido apenas o arquivo digital. 

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Sujeição passiva

Em análise do argüido, observa-se que **questão controversa** submetida à apreciação deste Colegiado versa tão somente sobre a **legitimidade passiva do contribuinte**, não havendo quaisquer questionamentos quanto às alterações procedidas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR apresentada pelo contribuinte, em decorrência do trabalho da Malha Fiscal ITR/2001.

O recorrente alega, em síntese, que o imóvel em questão teria sido objeto de Dação em Pagamento em seu favor, porém não estaria localizado no local consignado no correspondente registro imobiliário, tornando sua existência de difícil comprovação para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de acordo com a documentação acostada aos autos. Defende, assim, que como não detém a posse e o domínio pleno do imóvel não seria o sujeito passivo do imposto ora exigido.

É certo que o fato gerador do ITR *“é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1ª de janeiro de cada ano”*, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, *“independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”* (art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996).

É sabido também que, iniciado o procedimento de ofício, não cabe mais a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, pois já houve a perda de espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972. Nesse caso, resta ao contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Assim, havendo o contribuinte apresentado a DITR, na qualidade de proprietário do imóvel rural, cabia a ele o ônus de provar que não era o sujeito passivo do ITR, apresentando documentação que comprovasse que ele não detinha a posse do mesmo.

De acordo a Certidão do Registro de Imóveis, anexada às fls. 41 e 42, no número de ordem 1.714 está registrado, em 12/03/1931, a “Fazenda Ingazeiro” constituída de sete quinhões ou glebas de terras sob os números 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 13, com a área 1.083,5 alqueires, cada um, atribuídos, respectivamente aos condôminos Isabel Ferreira, Waldomiro Ferreira, Antônio Felisberto da Silva, Euclides José Ferreira, Luiz José Ferreira, Tobias Nogueira e Urgel Ferreira de Lima. Consta ainda da referida certidão que, na mesma data, sob



o número de ordem 1.715, foi registrado que Graciliano Gonçalves Campos, houve por arrematação em hasta pública, 100 alqueires de terras *“que fazem parte de uma área de dois mil (2.000) alqueires, nos quinhões divididos e demarcados, de nºs 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 13 na Fazenda Ingazeiro”*.

Quatro desses quinhões (números 5, 7, 8 e 10), com 1.083,5 alqueires de área cada um, foram recebidos em dação em pagamento, em 15/05/2000, pelo valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), conforme “Escritura de Confissão e Composição de Dívida e Dação em Pagamento para Liquidação Parcial de Dívida e outras Avenças” (fls. 46 a 48), na qual ficou consignado a transferência de *“todos os direitos de posse, domínio e ações, que vinham exercendo sobre o referido imóvel, havendo por empossado, desde já, para que dele possa livremente gozar e dispor como bem melhor lhe convier”*

Encontra-se anexada às fls. 49 e 50, “Nota de Devolução com Exigências”, firmada pelo Oficial José Ruy Siqueira de Barros, do Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio/SP, datada de 30/05/2000, na qual esclarece que:

[]

VI – É necessário que seja retificado judicialmente a Transcrição nº 1 714 para o fim de constar corretamente a área remanescente dos referidos alqueires em razão da alienação de CEM (100) alqueires vendido pelos Proprietários Antônio Felisberto da Silva e sua mulher Felicíssima Ferreira da Silva; Tobias Izidoro Nogueira e sua mulher Gracinda Ferreira; Urgel Ferreira de Lima e sua mulher Flora Ferreira de Lima, Luiz José Ferreira e sua mulher Maria Ramos de Souza, Waldomiro José Ferreira e sua mulher Philomena Alves Ferreira; José Olyntho Nogueira e sua mulher Isabel Ferreir, e, Euclides José Ferreira, solteiro, dentro de uma área de dois (2 000) alqueires, localizados nos quinhões 5, 7, 8 9, 10, 11 e 13.

VII - Na referida Escritura os Quinhões 5, 7, 8 e 10, foram descritos com alterações de divisas, rumos e medidas perimetrais, contrariando o Princípio da Especialidade, portanto devendo ser retificado judicialmente.

VIII – Necessário também a retificação judicial para a localização dos imóveis uma vez que na Transcrição nº 1 714 consta como distrito de paz, município e comarca de Santo Anastácio e na referida Escritura consta como distrito de paz e município de Ribeirão dos Índios comarca de Santo Anastácio

[]

Muito embora existam evidências de que possa haver imprecisão na delimitação das áreas de terra adquiridas pelo recorrente, a documentação apresentada não permite inferir, como pretende o interessado, que essas áreas não existam ou que ele não detenha a posse das mesmas. Ao contrário, à época do fato gerador (01/01/2001), o contribuinte era o proprietário dos quinhões nºs 5, 7, 8 e 10 da “Fazenda Ingazeiro”, cada um com área de 1.083,5 alqueires, sendo-lhe transferidos todos os direitos de posse e domínio, conforme escritura pública anexada às fls. 46 a 48, não havendo nos autos prova em contrário.



As alterações de divisas, rumos e medidas perimetrais aventadas pelo Oficial do Registro de Imóveis não implicam, necessariamente, alteração na área de cada quinhão adquirido, pois não há diferença entre o valor constante escritura pública e o consignado na matrícula do Registro de Imóveis. Da mesma forma, não há qualquer documento que permita identificar com clareza que parte dos quinhões adquiridos teria sido alienada anteriormente pelos antigos proprietários. Caberia ao contribuinte ter providenciado a retificação judicial dos registros imobiliários, conforme orientação recebida, para que, se fosse o caso, fosse corrigida área total do imóvel em questão.

Não obstante o recorrente faça referência a “laudos contratados”, estes não foram juntados ao processo. Encontram-se acostados aos autos, apenas, Certidões do Registro de Imóveis (fls. 41 a 44), documento firmado pelo oficial do Registro de Imóveis (fls. 49 e 50) e escritura de dação em pagamento do imóvel tributado (fls. 46 a 48). Da mesma forma, em sua impugnação, o interessado afirmou que o imóvel estaria com processo de fiscalização junto ao INCRA — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, desde 25/04/2000 e que as cópias do referido processo seriam encaminhadas posteriormente (fl. 26), o que não ocorreu.

Em sede de recurso, o contribuinte nada trouxe de novo, limitando-se a defender que não detinha a posse e o domínio pleno do imóvel tributado, no caso dos autos, o quinhão nº 10 da “Fazenda Ingazeiro”.

Assim sendo, rejeita-se a preliminar suscitada pelo recorrente.

2 Multa agravada

Embora o contribuinte não tenha se manifestado especificamente em relação ao agravamento da multa de ofício incidente sobre o imposto exigido no presente lançamento, uma vez que o crédito tributário foi impugnado, há que se fazer algumas considerações.

Como dos autos se infere, o agravamento da penalidade se deu porque a autoridade fiscal entendeu estar inclusa nos limites do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a conduta do contribuinte de não cumprir seu “*dever legal de prestar as informações à administração tributária*”.

A jurisprudência deste Colegiado tem se firmado no sentido de que, para o agravamento da penalidade é necessário que à conduta do sujeito passivo esteja associado um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal; não evidenciado tal prejuízo, não é razoável o agravamento, dado que não se podem equiparar condutas que sejam desproporcionalmente diferentes no que se refere ao seu potencial de obstaculizar os procedimentos de ofício.

Como se sabe, as informações que serviram de base para apuração do imposto devido devem estar amparadas em documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal solicitar os esclarecimentos que julgar necessários e exigir a apresentação dos mesmos, pois, muito embora a juntada de tais documentos seja dispensada quando da entrega da declaração, deve o contribuinte mantê-los em boa guarda para sua apresentação quando solicitada (art. 40 do Decreto nº 4.382, de 2002, que regulamentou a fiscalização do ITR).

Entretanto, o fato de o contribuinte não apresentar toda a documentação necessária para comprovar as áreas preservação permanente e de utilização limitada, assim como o VTN declarado, não obsta a atividade fiscal, pelo contrário a facilita, pois tal conduta tem como consequência direta à glosa das referidas áreas e o arbitramento do VTN, autorizando o lançamento de ofício. Ao não entregar ou mesmo se recusar a apresentar a documentação que comprova os valores por ele declarados, o contribuinte atua contra si

próprio, não se podendo, nestes casos, ter-se como evidenciada conduta tendente à caracterização da situação que justificaria a imposição da multa agravada.

Destarte, não restou evidenciada a situação de fato que daria ensejo à aplicação da multa de ofício de 112,5%, devendo a mesma ser reduzida para 75%.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício de 112,5% para 75%.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10835.002550/2005-17

Recurso nº: 341.363

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.631.

Brasília/DF, 20 de ago 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional